



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.012.149

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/5, instruída com documentos de f. 6/9, formulada por Anderson Fabiano Nogueira Pereira - FI, o qual noticia irregularidades na contratação direta com o mesmo objeto do processo licitatório n. 06/2017, pregão presencial n. 03/2017, anulado pela Prefeitura Municipal de Consolação cujo objeto era a “[...] *Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículos acessíveis, abastecidos de combustível, com um operador por veículo, sendo um condutor, de alunos matriculados nas escolas da rede regular municipal de ensino fundamental e educação infantil da Prefeitura do Município de Consolação, bem como os alunos da Escola Estadual prof. Francisco Manoel do Nascimento, além de transporte dos alunos que frequentam a APAE de Paraisópolis, alunos de Cursos Superiores em Pouso Alegre e Itajubá e ainda viagens nas áreas de esporte, cultura, saúde e assistência social [...]*”.

Por determinação do relator (f. 16/17), houve a intimação do Prefeito municipal, Maurílio Robson Marques, tendo sido acostado aos autos o esclarecimento e a documentação de f. 20/160.

A unidade técnica deste Tribunal realizou o estudo de f. 171/177.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 179/181.

Citados (f. 183/186), os responsáveis apresentaram documentação de f. 187/216.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 218/225.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, à f. 224 de seu estudo, concluiu o seguinte:

IV – CONCLUSÃO

Após reexame dos autos, entende-se que o Sr. Maurílio Robson Marques, Prefeito do município de Consolação/MG e o Sr. José Márcio de Assis Pereira – Presidente da Comissão de Licitação podem ser notificados a respeito das irregularidades apontadas neste relatório e que seguem sintetizadas:

- 1) Ausência de caracterização de situação emergencial na contratação de serviços para transporte escolar por dispensa de licitação;
- 2) Os preços contratados foram baseados nos valores orçados no processo licitatório e
- 3) Ausência de ações para efetivar as contratações mediante novo procedimento licitatório.

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG